

Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMCL/PVH

Processo: 005.005937/2025-98 (00600-00052949/2024-01-e)

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, pelas empresas SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 0472591) e ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (ID 0472607), contra ato que declarou vencedora do certame a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. A empresa declarada vencedora apresentou contrarrazões, que foram devidamente juntadas aos autos (ID 0489468).

Considerando que as insurgências apresentadas versam sobre aspectos técnicos, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, a qual, por meio de empresa parceira especializada — a mesma que realizou as análises técnicas das propostas -, emitiu Laudos Técnico-Jurídicos circunstanciados, consubstanciados nos Ofícios nº 005/EC/DELTECNOLOGIA/2026 (ID 0529368) e nº 006/EC/DELTECNOLOGIA/2026 (ID 0529373), constantes dos autos.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em consonância com a legislação aplicável, verifica-se o prazo para a interposição de recurso administrativo pelos licitantes, nos termos do item 13 do Edital, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão.

Da análise dos documentos, observa-se que os recursos foram protocolados tempestivamente, portanto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme comprovação de registro juntada aos autos sob ID nº 0472617.

SÍNTESE DA ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS:

De início, registra-se que a atuação desta autoridade administrativa limita-se à verificação da legalidade e regularidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à área técnica na apreciação de requisitos que demandam conhecimento especializado, em observância aos princípios da segregação de funções, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

As razões recursais apresentadas pelas empresas ULTRA MEDKA e SAMTRONIC foram integralmente analisadas pela área técnica da SEMUSA, por meio de empresa parceira especializada, a qual também realizou a análise técnica das propostas apresentadas no certame, garantindo isonomia, coerência e padronização dos critérios adotados.

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ULTRA MEDKA

I – DA IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE A presente manifestação é elaborada com a finalidade de instruir o processo administrativo, para juntada aos autos, tendo por objeto a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90096/2025. A análise ora apresentada busca oferecer subsídios técnicos objetivos à decisão administrativa.

II – DO OBJETO DA ANÁLISE A presente manifestação restringe-se exclusivamente à verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados em relação às exigências constantes do Item 2 – Equipos para Infusão de Soluções Parenterais e do Item 3 – Bomba de

Infusão em Regime de Comodato, conforme descritos no edital do certame. Ressalte-se, desde logo, que a análise foi conduzida com base estrita e puramente no instrumento convocatório, não se admitindo a inclusão de requisitos técnicos não expressamente previstos, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, isonomia e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE DO ITEM 2 – EQUIPO PARA INFUSÃO O edital estabelece, de maneira clara e objetiva, as características técnicas mínimas exigidas para o Equipo para Infusão de Soluções Parenterais, elencando, de forma detalhada, os componentes e funcionalidades que devem estar presentes no produto ofertado. Dentre tais exigências, destaca-se a previsão de injetor lateral tipo “Y” com sistema needle-free, não havendo, em nenhum momento, menção expressa à obrigatoriedade de válvula interna automática, sistema valvulado específico ou qualquer outro mecanismo adicional além daqueles descritos. No recurso interposto, a empresa ULTRA MEDKA sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela empresa LIFEMED não atenderia às exigências editalícias, sob o argumento de que o sistema needle-free apresentado não possuiria válvula interna automática, o que, segundo a Recorrente, comprometeria a segurança do paciente e do profissional de saúde. Todavia, ao se confrontar tais alegações com o texto literal do edital, verifica-se que não há previsão expressa da exigência de válvula interna automática. O instrumento convocatório limita-se a exigir a presença de injetor lateral tipo “Y” com sistema needle-free, requisito este que se encontra atendido pelo produto ofertado, conforme documentação técnica e registro junto à ANVISA.

CONCLUSÃO QUANTO AO ITEM 2: Diante do exposto, conclui-se que o equipo para infusão ofertado pela empresa LIFEMED atende integralmente às exigências técnicas mínimas previstas no edital, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação.

IV – DA ANÁLISE DO ITEM 3 – BOMBA DE INFUSÃO EM COMODATO O No que se refere ao Item 3, o edital descreve de forma minuciosa as características funcionais e operacionais exigidas da bomba de infusão a ser cedida em regime de comodato, incluindo parâmetros de precisão, modos de programação, sistemas de segurança, alarmes, compatibilidade com equipos dedicados e registro junto à ANVISA. A Recorrente sustenta que a bomba ofertada não atenderia plenamente às exigências editalícias, especialmente no que diz respeito aos modos de programação e à forma como os parâmetros de fluxo, volume e tempo seriam apresentados. Entretanto, da análise da documentação técnica apresentada, verifica-se que a bomba ofertada, modelo V-LINK PRO, dispõe de múltiplos modos de programação que permitem ao profissional de saúde configurar o volume, o tempo e o fluxo de infusão, de forma isolada ou combinada, atendendo plenamente à funcionalidade exigida no edital. Ressalte-se que o edital não exige nomenclatura específica para os modos de programação, mas sim que a bomba permita as combinações funcionais ali descritas, o que se encontra devidamente comprovado. Além disso, o equipamento atende ao desvio máximo de infusão permitido, opera exclusivamente com equipos dedicados, possui sistemas de segurança, alarmes e sensores exigidos, bem como registro válido na ANVISA.

CONCLUSÃO QUANTO AO ITEM 3: Conclui-se, portanto, que a bomba de infusão ofertada cumpre integralmente as exigências técnicas previstas no edital, não se verificando qualquer irregularidade que justifique a revisão da decisão administrativa. Por fim, além de atender às funcionalidades e características operacionais exigidas no edital, a bomba de infusão ofertada pela empresa LIFEMED é produzida em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais amplamente reconhecidas, aplicáveis a equipamentos eletromédicos, o que reforça, sob o aspecto técnico e regulatório, a segurança, confiabilidade e desempenho do equipamento.

*V – CONCLUSÃO FINAL À vista de todo o exposto, e considerando a análise técnica realizada com base estrita no edital, **conclui-se que:***

a) As alegações apresentadas no recurso administrativo não encontram respaldo no instrumento convocatório;

b) Os produtos ofertados pela empresa LIFEMED atendem integralmente às exigências dos itens 2 e 3;

Não há violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia. Portanto, opinamos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão que classificou a empresa LIFEMED no certame.”

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAMTRONIC

I – DA IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE O presente parecer tem como objetivo examinar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, que trata da aquisição de equipamentos com cessão de bombas de infusão em comodato. A análise foi elaborada para verificar se os parâmetros técnicos utilizados na desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente foram corretamente interpretados e aplicados, especialmente sob a ótica da segurança do paciente, da prática clínica e da aderência estrita às exigências editalícias.

II – DO OBJETO DA ANÁLISE Este parecer se limita à análise dos pontos técnicos questionados no recurso, especialmente aqueles que serviram de fundamento para a manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente. Não se trata de reavaliar conveniência administrativa ou preço, mas de verificar se o equipamento ofertado atende, de forma plena e objetiva, às exigências expressas no edital, considerando a segurança assistencial, a redução de erro operacional e a prática usual de prescrição médica em ambiente hospitalar.

III – DO PARÂMETRO RELATIVO À PROGRAMAÇÃO DE FLUXO E TEMPO O edital exige que a bomba de infusão permita programação considerando diferentes combinações de parâmetros, de modo que o profissional de saúde possa inserir dois parâmetros prescritos, cabendo ao equipamento o cálculo automático do terceiro. Tal exigência não possui caráter meramente formal, mas está diretamente relacionada à segurança do paciente, uma vez que há prescrições médicas que determinam, por exemplo, uma vazão específica por um determinado período, a fim de manter uma concentração medicamentosa controlada e posteriormente avaliar a resposta clínica do paciente. A ausência de um modo funcional que permita a programação direta de vazão (fluxo) e tempo, com cálculo automático do volume, compromete essa prática assistencial e inviabiliza o atendimento pleno ao requisito editalício. Dessa forma, a limitação identificada no equipamento ofertado pela Recorrente justifica tecnicamente sua desclassificação.

IV – DO PARÂMETRO RELATIVO À COMBINAÇÃO DE FLUXO, TEMPO E VOLUME A exigência de permitir a combinação entre fluxo, tempo e volume, com a escolha de dois parâmetros pelo operador, não pressupõe programação simultânea dos três, mas sim a flexibilidade operacional necessária para atender diferentes tipos de prescrição médica. Bombas amplamente utilizadas no mercado hospitalar, como as dos fabricantes Lifemed, Fresenius e Mindray, atendem plenamente a esse requisito, permitindo que o profissional insira dois parâmetros conforme a prescrição, enquanto o equipamento realiza automaticamente o cálculo do terceiro, reduzindo significativamente o risco de erro humano. O equipamento da Recorrente, por não oferecer essa flexibilidade de forma clara e objetiva, não atende integralmente ao que foi exigido no edital.

V – DO PARÂMETRO RELATIVO À PROGRAMAÇÃO EM “SOMENTE FLUXO” No que se refere à programação em “somente fluxo”, o objetivo do edital não é impor um modelo específico de interface, mas assegurar que o equipamento não transfira ao operador a responsabilidade por cálculos manuais. Quando o médico prescreve uma vazão e um tempo de infusão, a inexistência de um modo que permita essa combinação diretamente no equipamento obriga o profissional de saúde a realizar cálculos prévios, o que eleva o risco de superdosagem ou subdosagem, configurando um risco assistencial relevante. Nesse contexto, a exigência editalícia está alinhada às boas práticas de segurança, e a limitação do equipamento ofertado pela Recorrente reforça o acerto da desclassificação.

VI – DO PARÂMETRO RELATIVO AOS INCREMENTOS DE VOLUME E VAZÃO Ainda que o equipamento ofertado pela Recorrente apresente incrementos compatíveis de volume e vazão, tal característica, isoladamente, não é suficiente para suprir as demais exigências técnicas relacionadas à programação segura da infusão. O atendimento parcial de requisitos não afasta a necessidade de cumprimento integral do edital, especialmente quando os parâmetros não atendidos estão diretamente relacionados à segurança do paciente e à redução de erro operacional.

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO A partir da análise dos parâmetros questionados, verifica-se que a desclassificação não decorreu de erro técnico, mas sim da incompatibilidade do equipamento ofertado com exigências editalícias voltadas à segurança assistencial, especialmente no que se refere:

- a) À flexibilidade de programação conforme diferentes prescrições médicas;*
- b) À redução da dependência de cálculos manuais por parte do operador;*
- c) À mitigação de riscos de dosagem incorreta. Tais critérios são legítimos, objetivos e encontram respaldo técnico e jurídico.*

*VIII – CONCLUSÃO FINAL Diante do exposto, **conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não encontra amparo técnico suficiente para afastar os fundamentos da desclassificação.** As exigências editalícias relativas à programação de parâmetros foram corretamente interpretadas e aplicadas, estando alinhadas à segurança do paciente, às boas práticas assistenciais e à prática consolidada do mercado. Assim, recomenda-se a manutenção da desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente. “*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se dos recursos, por tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando e ratificando as conclusões constantes dos Ofícios nº 005/EC/DELTECNOLOGIA/2026 e nº 006/EC/DELTECNOLOGIA/2026, adotando-os como razões de decidir, mantém-se inalterado o ato que declarou vencedora a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

Em observância ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminho o presente Julgamento à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente e do edital.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO
Agente de Contratação – SMCL/PVH
(Assinado eletronicamente)